



Av. São Francisco, 62 – Centro – Santos/SP
55 13 3500.2850

GRUPO
AKTA MOTORS[®]
www.aktamotors.com.br

**ILMO. SR. PREGOEIRO NOMEADO
ARES-PCJ**

Pregão Eletrônico Nº 02/2024
Data da Sessão: 21/11/2024 às 13:20 horas
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

SAINT-TROPEZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA., empresa inscrita no CNPJ nº 29.034.608/0001-19, estabelecida na AV.SAO FRANCISCO, 62 – Centro - Santos (SP) CEP: 11013-200 , neste ato representada por seu bastante procurador abaixo identificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 1º, da Lei n. 14.133/21, bem como no item 01, do edital nº 5-24-0130762-6, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos legais a seguir expostos:

A fim de proceder ao pregão eletrônico para aquisição de veículos automotivos, foi publicado o edital em referência, trazendo em seu bojo ainda as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições e os quantitativos no respectivo Termo de Referência.

O critério adotado para o julgamento restringe-se ao MENOR PREÇO.

Para o Pregão Eletrônico, o Anexo 01, Termo de Referência para o item 1, exige as seguintes especificações:

Item 1

Item	Descrição
01	Veículo tipo hatch , novo (0 km); cor branca, ano de fabricação 2024, motorização mínima 1.0 turbo, 4 portas para acesso, transmissão automática , bicombustível, potência mínima de 109 CV , 5 lugares, ar-condicionado, mínimo de airbag duplo, vidros elétricos dianteiro e traseiro, direção hidráulica/elétrica/eletrônica, central multimídia com autofalantes, volante com comandos, desembaçador traseiro, sensor de estacionamento traseiro, tapetes, rodas e pneus tamanho mínimo 15", banco do motorista com regulagem de altura, iluminação no porta-malas, luz de teto central, alarme com travamento das portas e subida dos vidros, porta malas mínimo de 300 litros; e com garantia de fábrica mínima de 1 (um) ano, já emplacado e documentado;

(GRIFO NOSSO)

Com o devido respeito, em que pese o esforço deste Ilustre Pregoeiro, e respectivo corpo técnico, para o atendimento dos requisitos legais, em respeito à Lei n. 14.133/21, verifica-se que o pregão eletrônico, agendado para sessão pública do dia **21/11/2024, às 08:30** hs, não encontra-se em termos para sua realização, vez que o edital publicado fere os princípios de isonomia, da razoabilidade, da maior concorrência, contido no artigo 37, XXI, bem como da razoabilidade, previstos na Constituição Federal, bem como ao artigo 3º, § 1º, da Lei n. 14.133/21, o qual se pede vênica para transcrever:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir, tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...”

Com efeito, a exigência da potencia do motor e porta malas, detêm o condão de restringir o caráter competitivo do certame. Ora, como se vê as simples exigências acima já é o quanto basta para decretar-se a nulidade absoluta, do item a ser licitado, uma vez que o edital publicado fere os princípios da ampla competitividade, na isonomia de tratamento, além de ser flagrantemente ilegal, pois fere também o direito positivo imposto através da Lei n. 14.133/2021 - afronta ao princípio da igualdade, senão vejamos:

De acordo com o quadro comparativo ABAIXO, no mercado constata-se que nenhuma montadora atende o termo de referência, sob pena de dar-se por fracassado o presente leilão.

Através da planilha fica demasiadamente evidenciado que o presente edital publicado pretende a marcas e modelos, o que não é permitido ao administrador do erário público.

Marca	Modelo	Tipo	Motor	Potência Motor	Situação
Edital		FLEX	1.0	CV 109	
Citroen	C3 Live 1.0	FLEX	1.0	CV Gasolina 71 / Etanol 75	Não atende
Renault	Kwid	FLEX	1.0	CV Gasolina 68 / Etanol 71	Não atende
Chevrolet	Onix 1.0	FLEX	1.0	CV Gasolina 78 / Etanol 82	Não atende
Hyundai	HB20 Comfort Plus 1.0	FLEX	1.0	CV Gasolina 75 / Etanol 80	Não atende

Ora, a exigência de potência motor 109 CV, do Termo de Referência, é o quanto basta para decretar-se a nulidade absoluta, do item a ser licitado, uma vez que o edital publicado fere os princípios da ampla competitividade, na isonomia de tratamento, além de ser flagrantemente ilegal, pois fere também o direito positivo imposto através da Lei n. 14133/2021 - afronta ao princípio da igualdade.

Neste sentido extrai-se do TCU:

“O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (grifo nosso)

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”.



Av. São Francisco, 62 – Centro – Santos/SP
55 13 3500.2850

GRUPO
AKTA MOTORS[®]
www.aktamotors.com.br

Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”.

Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min.

José Múcio Monteiro, 10.4.2012.”

TC-015.282/2011-2

Natureza: Representação.

Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo/ES. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo – Secex/ES.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (grifo nosso)

TC-015.282/2011-2

Natureza: Representação.

Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo/ES. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo – Secex/ES.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (grifo nosso)

1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993.
2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível.
3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.
4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico.”

Não bastasse a ilicitude acima demonstrada cumpri esclarecer essa Ilustre Prefeitura e respeitável equipe técnica que a exigência de motor não inferior a 1.0 a 1.6 não significa que o veículo produzido pela impugnante consiga atingir a mesma expectativa almejada pelo poder público, pelo contrário, graças a utilização de modernas tecnologias, como a adotada pela impugnante.

Com efeito, com base nessa tecnologia o tamanho do motor ou seja sua capacidade cilíndrica pouco diz, uma vez que a indústria automotiva há anos começou o movimento de downsize de seus motores e assim ofertar ao mercado motores, menores, mais modernos, mais eficientes, mais econômicos e menos poluentes.

Assim, quando esta renomada instituição expressa seu desejo de adquirir veículos com potência de motor 109CV, ela pouco está fundamentando sua pretensão, uma vez que este número nada diz no desempenho do futuro bem a ser adquirido.

A Especificação de um motor deve ser feito no mínimo através de sua potência e torque, sem contar outros fatores determinantes para seu uso, como por exemplo o peso do veículo, e a relação de marchas.

Com efeito, com esta nova tecnologia atualmente é perfeitamente possível à produção de motores menores, com melhor rendimento e consequentemente melhor consumo e eficiência, o que, aliás, deve ser o norte da administração pública, qual seja, a busca do melhor



Av. São Francisco, 62 – Centro – Santos/SP
55 13 3500.2850

GRUPO
AKTA MOTORS[®]
www.aktamotors.com.br

em termos de qualidade, com o menor preço. Qualquer parâmetro que não permita esta aquisição fere a Lei n. 14.133/2021, e por consequência macula de vício insanável o edital publicado.

Assim, *downsizing* na indústria automotiva significa a prática de utilizar motorizações de menor capacidade volumétrica e muitas vezes menor quantidade de cilindros do motor, traduzindo em mais economia tanto no momento da aquisição, mantendo-se o mesmo desempenho, pois permitirá a participação de mais licitantes, abaixando o valor do lance, quando posteriormente na manutenção dos veículos – posto que motor com menor cilindrada dotado do torque mínimo exigido permite maior tempo de via útil ao motor, além do fator de gerar menos poluição, sem reduzir a confiabilidade do produto.

Aliás, oportuno ressaltar que todas essas inovações já estão sendo implementadas em virtude da publicação do Decreto n. 9.557/2018, no qual destaca o Programa Rota 2030, que precipuamente tem como objetivo apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade, a inovação, a segurança veicular, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade de automóveis, caminhões, ônibus, chassis com motor e autopeças, adotando, por conseguinte as seguintes premissas:

- I - incrementar a eficiência energética, o desempenho estrutural e a disponibilidade de tecnologias assistivas à direção dos veículos comercializados no País;
- II - aumentar os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação no País;
- III - estimular a produção de novas tecnologias e inovações, de acordo com as tendências tecnológicas globais;
- IV - automatizar o processo de manufatura e incrementar a produtividade das indústrias para mobilidade e logística;
- V - promover o uso de biocombustíveis e de formas alternativas de propulsão e valorizar a - matriz energética brasileira; e
- VI - integrar a indústria automotiva brasileira às cadeias globais de valor.

Ora, o investimento em tecnologia agora encontra-se respaldo no direito positivo, devendo essa instituição não só apoiar como dar o exemplo.

Portanto a capacidade do motor não deve ser fator determinante para a conclusão de desempenho. Quando a administração específica tecnicamente um veículo/quadríciclo ou ainda motocicleta deverá levar em consideração qual será sua utilização e estabelecer critérios mínimos de forma a ampliar a disputa no certame. Há de se considerar sua potência, seu torque em relação às marchas, pode-se ainda ser utilizado outras relações, como por exemplo, a relação entre peso x potência, relação de marchas, diâmetros dos pneus, torque x RPM, potência x RPM, enfim, existem vários outros critérios eficazes para efetuar-se uma comparação.

Como pode-se verificar, existem veículos, motocicletas e quadríciclos com motorização praticamente similar ao exigido que apresenta desempenho idêntico ao mínimo exigido no edital, de modo que a manutenção da exigência de potência de motor 109CV apenas detém o condão de restringir o caráter competitivo do certame, como afastar a maior possibilidade de licitantes participantes em igualdade de condições com demais modelos posto que atingirá ao mesmo propósito estabelecido no edital, verificando afinal insignificante a exigência de cilindrada mínima mantida tão somente para coibir a participação de mais licitantes, infringindo os princípios norteadores da licitação.

Desta forma, aguarda-se a revisão do edital para reduzir-se a motorização potência 109 CV.

Face ao acima exposto, aguarda-se o acolhimento da presente impugnação, preliminarmente suspendendo-se o pregão do dia 21/11/2024, tudo para o especial fim de retificar-se o edital.

Assim, desta forma restará preservado o melhor emprego da verba pública, conferindo ainda a adoção de critérios objetivamente relevantes, não somente inclusos para utilização de característica restritiva, possibilitando o respeito aos princípios basilares do certame, sobe pena de nulidade do item ora hostilizada, como medida de direito.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 13 de Novembro de 2024.

Saint Tropez Distribuidora de Veículos LTDA
CNPJ 29.034.608/0001-19
Christiane Verrastro Rosa de Lucca
Representante Legal
R.G 12.243.182-0
CPF: 102.978-028-52



Av. São Francisco, 62 – Centro – Santos/SP

55 13 3500.2850

GRUPO
AKTA MOTORS[®]

www.aktamotors.com.br



Av. São Francisco, 62 – Centro – Santos/SP

55 13 3500.2850

GRUPO
AKTA MOTORS[®]

www.aktamotors.com.br